



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 01/2005
(TC-A-13446/026/05)

*Dispõe sobre vista e extração de
cópias de processos.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

Considerando a absoluta transparência e publicidade que cercam os atos processuais desta Corte de Contas;

Considerando a oportunidade e conveniência de manter com as demais instituições de fiscalização e controle fluxo interativo de informações e documentos, bem como de facilitar o acesso e ciência de interessados e Advogados aos atos processuais;

Considerando o disposto no inciso XI, do artigo 71 da Constituição Federal; no inciso XII, do artigo 33 da Constituição do Estado de São Paulo; e no inciso XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar Estadual 709, de 14 de Janeiro de 1993;

Considerando, por fim, que todas as decisões do Tribunal, sejam interlocutórias ou terminativas, são publicadas no Diário Oficial e disponibilizadas em sítio da Internet (www://tce.sp.gov.br)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLVE:

Artigo 1º - Os Cartórios dos Senhores Conselheiros publicarão as decisões que transitaram em julgado, cujos autos permanecerão disponíveis para qualquer interessado ou órgão competente do Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação.

§ 1º - No caso de membro do Ministério Público ou Advogado, os autos poderão ser retirados sob carga do Cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante o competente requerimento e observadas as cautelas de estilo, para exame e eventual extração de cópias.

§ 2º - Em caso de eventual interesse em extração, no próprio Tribunal, de cópias dos autos, correrão à conta do requerente os custos correspondentes, à vista da insuficiência de dotações próprias no elemento orçamentário afetado.

§ 3º - Despacho do Conselheiro Relator ou Julgador Singular isentará de pagamento:

I - a expedição de certidões, na hipótese do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal;

II - o fornecimento de cópias autenticadas ao Ministério Público para instruir investigação, já instaurada, ou feito judicial de sua iniciativa, individualizados na correspondente requisição.

Artigo 2º - Quanto a todos os feitos em andamento, é permitida a vista dos que estiverem em Cartório e extração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de cópias, com as cautelas já mencionadas, à exceção daqueles que estejam conclusos ou legalmente protegidos por sigilo.

Artigo 3° - As providências mencionadas nos dispositivos anteriores não eximem o Relator ou Julgador Singular de, quando entender o caso, encaminhar ao órgão competente comunicação sobre irregularidade apurada na apreciação dos feitos a seu encargo.

Artigo 4° - A presente Resolução entrará em vigor em 1° de maio do corrente ano, devendo as dependências administrativas envolvidas em seu cumprimento tomar, em tempo hábil, as medidas necessárias a sua implementação.

São Paulo, 27 de abril de 2005.


CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - Presidente


ANTONIO ROQUE CITADINI


EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO


EDGARD CAMARGO RODRIGUES


FULVIO JULIÃO BRAZZI


RENATO MARTINS COSTA


ROBSON MARINHO



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

Tribunal de Contas
Av. Rangel Pestana, 315
Centro - Fone:3258-3266

TRIBUNAL DE CONTAS
Presidente: Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga

Volume 115 - Número 79 - São Paulo, sexta-feira, 29 de abril de 2005

RESOLUÇÃO N. 01/2005

(TC-A-13446/026/05)

Dispõe sobre vista e extração de cópias de processos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

Considerando a absoluta transparência e publicidade que cercam os atos processuais desta Corte de Contas;

Considerando a oportunidade e conveniência de manter com as demais instituições de fiscalização e controle fluxo interativo de informações e documentos, bem como de facilitar o acesso e ciência de interessados e Advogados aos atos processuais;

Considerando o disposto no inciso XI, do artigo 71 da Constituição Federal; no inciso XII, do artigo 33 da Constituição do Estado de São Paulo; e no inciso XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar Estadual 709, de 14 de Janeiro de 1993;

Considerando, por fim, que todas as decisões do Tribunal, sejam interlocutórias ou terminativas, são publicadas no Diário Oficial e disponibilizadas em sítio da Internet (www://tce.sp.gov.br),

RESOLVE:

Artigo 1º - Os Cartórios dos Senhores Conselheiros publicarão as decisões que transitaram em julgado, cujos autos permanecerão disponíveis para qualquer interessado ou órgão competente do Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação.

§ 1º - No caso de membro do Ministério Público ou Advogado, os autos poderão ser retirados sob carga do Cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante o competente requerimento e observadas as cautelas de estilo, para exame e eventual extração de cópias.

§ 2º - Em caso de eventual interesse em extração, no próprio Tribunal, de cópias dos autos, correrão à conta do requerente os custos correspondentes, à vista da insuficiência de dotações próprias no elemento orçamentário afetado.

§ 3º - Despacho do Conselheiro Relator ou Julgador Singular isentará de pagamento:
I - a expedição de certidões, na hipótese do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal;

II - o fornecimento de cópias autenticadas ao Ministério Público para instruir investigação, já instaurada, ou feito judicial de sua iniciativa, individualizados na correspondente requisição.

Artigo 2º - Quanto a todos os feitos em andamento, é permitida a vista dos que estiverem em Cartório e extração de cópias, com as cautelas já mencionadas, à

exceção daqueles que estejam conclusos ou legalmente protegidos por sigilo.

Artigo 3º - As providências mencionadas nos dispositivos anteriores não eximem o Relator ou Julgador Singular de, quando entender o caso, encaminhar ao órgão competente comunicação sobre irregularidade apurada na apreciação dos feitos a seu encargo.

Artigo 4º - A presente Resolução entrará em vigor em 1º de maio do corrente ano, devendo as dependências administrativas envolvidas em seu cumprimento tomar, em tempo hábil, as medidas necessárias a sua implementação.

São Paulo, 27 de abril de 2005.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

FULVIO JULIÃO BIAZZI

RENATO MARTINS COSTA

ROBSON MARINHO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Tribunal de Contas

Presidente: Cláudio Ferraz de Alvarenga

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – Fone: 3258-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br E-MAIL: gp@tce.sp.gov.br

Diário Oficial Poder Legislativo

São Paulo, 115 (79) – 31

sexta-feira, 29 de abril de 2005

RESOLUÇÃO Nº 01/2005

(TC-A-13446/026/05)

Dispõe sobre vista e extração de cópias de processos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

Considerando a absoluta transparência e publicidade que cercam os atos processuais desta Corte de Contas;

Considerando a oportunidade e conveniência de manter com as demais instituições de fiscalização e controle fluxo interativo de informações e documentos, bem como de facilitar o acesso e ciência de interessados e Advogados aos atos processuais;

Considerando o disposto no inciso XI, do artigo 71 da Constituição Federal; no inciso XII, do artigo 33 da Constituição do Estado de São Paulo; e no inciso XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar Estadual 709, de 14 de Janeiro de 1993;

Considerando, por fim, que todas as decisões do Tribunal, sejam interlocutórias ou terminativas, são publicadas no Diário Oficial e disponibilizadas em sítio da Internet (www://tce.sp.gov.br),

RESOLVE:

Artigo 1º - Os Cartórios dos Senhores Conselheiros publicarão as decisões que transitaram em julgado, cujos autos permanecerão disponíveis para qualquer interessado ou órgão competente do Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação.

§ 1º - No caso de membro do Ministério Público ou Advogado, os autos poderão ser retirados sob carga do Cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante o competente requerimento e observadas as cautelas de estilo, para exame e eventual extração de cópias.

§ 2º - Em caso de eventual interesse em extração, no próprio Tribunal, de cópias dos autos, correrão à conta do requerente os custos correspondentes, à vista da insuficiência de dotações próprias no elemento orçamentário afetado.

§ 3º - Despacho do Conselheiro Relator ou Julgador Singular isentará de pagamento:

I - a expedição de certidões, na hipótese do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal;

II - o fornecimento de cópias autenticadas ao Ministério Público para instruir investigação, já instaurada, ou feito judicial de sua iniciativa, individualizados na correspondente requisição.

Artigo 2º - Quanto a todos os feitos em andamento, é permitida a vista dos que estiverem em Cartório e extração de cópias, com as cautelas já mencionadas, à exceção daqueles que estejam conclusos ou legalmente protegidos por sigilo.

Artigo 3º - As providências mencionadas nos dispositivos anteriores não eximem o Relator ou Julgador Singular de, quando entender o caso, encaminhar ao órgão competente comunicação sobre irregularidade apurada na apreciação dos feitos a seu encargo.

Artigo 4º - A presente Resolução entrará em vigor em 1º de maio do corrente ano, devendo as dependências administrativas envolvidas em seu cumprimento tomar, em tempo hábil, as medidas necessárias a sua implementação.

São Paulo, 27 de abril de 2005.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

FULVIO JULIÃO BIAZZI

RENATO MARTINS COSTA

ROBSON MARINHO